



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

100

PARECER JURÍDICO Nº 850-2013 - NSAJ/SESMA/PMB

PROCOLO: 1329185

OBJETO: ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE DE COMPRA DE ALIMENTAÇÃO PREPARADA PARA ATENDER OS CENTROS DE REFERÊNCIA DE SAÚDE MENTAL (CAPS)

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE AÇÃO EM SAÚDE-DEAS

Sra. Dra. Secretária Municipal de Saúde,

Este Núcleo Jurídico foi instado a se manifestar sobre a minuta do edital pregão eletrônico do tipo menor preço por lote para compra de alimentação preparada para atender os centros de referência de saúde mental (CAPS).

DO FUNDAMENTO:

O Pregão Eletrônico é uma das formas de realização da modalidade licitatória de pregão, apresentando as mesmas regras básicas do Pregão Presencial, acrescidas de procedimentos específicos, regida pela Lei 10.520/2002.

Esta modalidade caracteriza-se especialmente pela inexistência da "presença física" do pregoeiro e dos demais licitantes, uma vez que toda interação é feita por meio do sistema eletrônico de comunicação pela Internet.

Possui como importante atributo, a agilidade aos processos licitatórios, minimizando custos para a Administração Pública e estando cada vez mais consolidado dentro a administração pública.

Assim, de acordo com o determinado pelo decreto Municipal 75.004/2013, de forma prioritária, utiliza-se cada vez mais essa modalidade de licitação, vejamos:

Art. 9º Dá nova redação ao caput do artigo 3º do Decreto nº 47.429/2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os contratos celebrados pelo Município, para a aquisição de bens e serviços comuns, a exemplo dos especificados no Anexo I, mas não se limitando, serão precedidos, **obrigatoriamente, de licitação na modalidade de pregão, em sua forma eletrônica, destinada a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais célere, econômica, segura e eficiente.**"(grifo nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

101

O Pregão Eletrônico versa sobre aquisição de bens comuns, cujos produtos solicitados podem ser facilmente encontrados no mercado e não necessita de uma avaliação minuciosa do bem, podendo ser realizado o processo licitatório somente com base no preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o artigo 1º, parágrafo único da Lei 10.520/2002, pois esclarece como devem ser entendidos bens e serviços comuns, vejamos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Nesse diapasão, o bem pretendido será comum quando for possível estabelecer, para efeito de julgamento das propostas, mediante especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto.

No termo de referência, verificou-se as especificações claras dos objetos para aquisição dos alimentos, indicando local e o prazo para a entrega das mercadorias, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, forma da prestação do ajuste e demais obrigações a serem cumpridas pelo contratado, com vistas a fiel execução, sob pena de incorrer em sanções.

Destarte, o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante do orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva, consoante estabelece o artigo 9º parágrafo 2º do Decreto 5.450/2005, *in verbis*:

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

II - aprovação do termo de referência pela autoridade competente;

§ 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

No caso em análise, o termo de referência ora analisado abrange os requisitos básicos e necessários aos procedimentos atinentes à licitação na modalidade pregão eletrônico, que já fora aprovação pela autoridade competente, conforme despacho em folha FIN, nos termos do disposto no inciso II do artigo 9º do decreto supracitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

102

No que concerne a análise da minuta do edital faz-se necessário a observação dos procedimentos estabelecidos no artigo 40 e incisos da Lei 8.666/93, que institui os parâmetros mínimos que devem estar inseridos no edital, vejamos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

BR



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

103

- d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
- e) exigência de seguros, quando for o caso;
- XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
- XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;
- XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Nesse liame, constatou-se que a minuta do edital analisado descreve o objeto em consonância com o consignado no processo, pois trata-se de contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de **alimentação preparada (refeições e lanches) para atender os Centros de Referência de Saúde Mental** e estabelece suas especificações de modo a serem compreendidas com exatidão pelos interessados, conforme demonstrado no termo de referência (anexo I- e anexo I-A).

No item 3 da presente minuta verificou-se ainda as condições básicas para os licitantes participarem do certame, notadamente as pessoas jurídicas que atuem no ramo de atividade compatível com o objeto licitado, com cadastro e habilitação atualizados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e que atenderem a todas as condições do presente edital, inclusive de seus anexos. Além disso, o referido item aduz sobre aqueles que estão impedidos de participar do processo licitatório.

Nos itens 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 restaram estabelecidos os regulamentos operacionais do certame com a identificação dos procedimentos desde o credenciamento para acesso ao sistema comprasnet, com o consequente envio das propostas, documentos e declarações necessárias, do recurso, bem como a dotação orçamentária e procedimentos da sessão atinente a modalidade pregão eletrônico até a adjudicação e homologação do certame, conforme os termos da Lei 10.520/2005, Decreto nº 5.450/2005, Decreto Municipal 75.004/2013 e da Lei 8.666/93

Constatou-se, desse modo, que as condições específicas de habilitação são adequadas para a natureza do objeto licitado, não configurando a existência de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, bem como os procedimentos adotados na minuta do edital atinente a modalidade pregão eletrônico estão de acordo com a legislação vigente não merecendo qualquer censura neste aspecto.

Insta salientar que o edital contempla as obrigações dos contratantes, em cumprir com os termos do edital, estabelecendo-se ainda as prerrogativas inerentes a celebração dos contratos administrativo, quanto a possibilidade de fiscalização e aplicação das penalidades por parte da Administração, bem como as condições de pagamento e recebimento do objeto licitado.

No entanto, no que concerne o item 18 do presente edital, este deve ser REFEITO, pois o objeto a ser entregue será de forma diária e pelo período de um ano, portanto, com obrigação futura para o contratado, em sendo assim deve ser realizado o TERMO DE CONTRATO, não podendo ser utilizado o instrumento substitutivo de nota de empenho, nos termos do artigo 62, § 4º c.c. artigo 40, §4º da lei 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

109

Assim, **depois de modificado o item 18**, o presente edital, em seus aspectos gerais ficará em consonância aos requisitos legais da modalidade pregão eletrônico, desse modo, não haverá qualquer óbice para a sua publicação e, por consequente abertura da fase externa da licitação.

CONCLUSÃO:

Em face do exposto, este NSAJ/SESMA, instado a se manifestar sobre a minuta do edital, nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93 aduz:

1 – Pela **ALTERAÇÃO DO ITEM 18 DO EDITAL**, pois trata-se de obrigação futuro para o contratado, portanto, deve ser realizado o **TERMO DE CONTRATO** nos termos do artigo 64 da lei 8.666/93.

2 – Após as devidas modificações referente ao item 1, retornem-se os presentes autos para as devidas providencias legais;

3 – Posteriormente, que seja **APROVADO** a minuta do edital, uma vez que esta atenderá em seu inteiro teor os requisitos do artigo 40 e incisos da Lei 8.666/93.

Ressaltando o caráter MERAMENTE OPINATIVO da presente manifestação cabendo à Secretária Municipal de Saúde o desfecho da demanda.

É o nosso posicionamento, S. M. J.

Belém, 13 de setembro de 2013.

Izabela Belém
Izabela Belém

Assessor Jurídico NSAJ/SESMA

De acordo:

Wallaci Pantoja Oliveira
Wallaci Pantoja Oliveira
Chefe do NSAJ/SESMA